

**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL****PRESIDÊNCIA****Portaria Ibama nº 113, de 16 de agosto de 2024**

Código de Conduta dos Agentes Públicos da Ouvidoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02001.014470/2024-51. RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta dos Agentes Públicos da Ouvidoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Caberá aos dirigentes da Ouvidoria do Ibama promoverem divulgação do Código de Conduta dos Agentes Públicos da Ouvidoria do Ibama em suas áreas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo ouvidor do Ibama.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de setembro de 2024.

**ANEXO****CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS DA OUVIDORIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****CAPÍTULO I****DA CONDUTA GERAL DOS AGENTES DA OUVIDORIA**

Art. 1º No exercício de suas atribuições, os agentes públicos da Ouvidoria do Ibama observarão as normas aplicáveis e as regras estabelecidas:

I - No Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal, constante do Anexo do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

II - Nas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR; e

II - No Código de Conduta Ética do Ibama.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, entende-se por agente público da Ouvidoria do Ibama todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços na Ouvidoria do Ibama de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual.

Art. 2º No exercício de suas funções, o agente público da Ouvidoria do Ibama deverá pautar-se pelos padrões relativos a ética, legalidade, moralidade, probidade, impessoalidade, transparência e eficiência administrativa, além de clareza de posições e decoro, com vista a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo serão exigidos do agente público da Ouvidoria no exercício de suas funções, enquanto representante do Estado-Administração, atendidos os critérios de idoneidade moral e de reputação ilibada nas relações que se estabelecem entre esse e os administrados, de forma a evitar a ocorrência de conflitos de interesses e de informações privilegiadas.

Art. 3º Para fins deste Código, consideram-se:

I - Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública; e

II - Informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, VALORES E DIRETRIZES

### Seção I Dos Deveres

Art. 4º Os agentes públicos da Ouvidoria do Ibama observarão os princípios previstos na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, devendo também basear sua conduta e atuação pelas diretrizes a seguir:

I - Atuação ética, íntegra e disciplinada:

- a) ética, como o valor fundamental das relações humanas;
- b) integridade, entendida como a qualidade ou virtude presentes na atuação probo, sem desvios, conforme o interesse público e os demais princípios, normas e valores que devem nortear a atuação da Administração Pública;
- c) conformidade e disciplina, verificadas na observância aos normativos internos; e
- d) transparência, como regra básica de atuação em todas as atividades.

II - Atuação autônoma:

- a) autonomia, na atuação interna e externa, bem como para a busca da melhor solução para as demandas apresentadas pelo cidadão.

III - Atuação eficiente, eficaz e efetiva:

- a) eficiência, por meio da melhor utilização dos recursos disponíveis e da escolha de métodos adequados;
- b) eficácia, que se traduz no real alcance dos objetivos e resultados esperados;
- c) efetividade, visando à produção de soluções eficientes, eficazes e que se estendam no tempo;
- d) celeridade e precisão, visando à tempestividade e à otimização na resolução das manifestações;
- e) melhoria contínua, como forma básica de atuação para o aprimoramento dos processos e serviços prestados;
- f) simplificação de procedimentos, visando à facilitação do acesso às informações e aos serviços da Ouvidoria; e
- g) busca pela produção de soluções coletivas, a partir do conjunto de problemas individuais identificados nas manifestações.

IV - Atuação preventiva:

a) atuação preventiva, auxiliando na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

V - Atuação colaborativa:

a) colaboração com as unidades administrativas do Ibama, para o atingimento da missão institucional, e com as unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal – SisOuv e demais órgãos de defesa do usuário de serviços públicos, visando à sua plena atuação; e

b) esclarecer, sempre que necessário ou demandado, sobre o funcionamento da Ouvidoria.

VI - Atuação no tratamento ao cidadão:

a) cortesia e respeito, preservando a dignidade e identidade das pessoas;

b) defesa dos interesses legítimos dos cidadãos;

c) participação social, como instrumento de governança pública; e

d) ampliação e consolidação contínuas dos meios de participação social como instrumento de governança pública.

VII - Atuação no tratamento de conflitos:

a) atuação focada na solução pacífica de conflitos; e

b) atuação técnica, empática e imparcial.

## Seção II Das Vedações

Art. 5º Os agentes públicos da Ouvidoria do Ibama devem abster-se de:

I - publicar ou compartilhar informação obtida em razão do ofício por qualquer outro meio que não aqueles previstos nos normativos que regulamentam a atuação da Ouvidoria do Ibama;

II - adotar medidas tendentes à restrição dos direitos à manifestação de que trata a Lei nº 13.460, de 2017, salvo se definidas por lei ou se necessárias para coibir ou prevenir violência ou grave ameaça;

III - restringir o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia;

IV - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

V - exigir motivos determinantes da apresentação de manifestações à Ouvidoria;

VI - exigir a identificação de denunciante para a apresentação de denúncias; e

VII - deixar de receber manifestações em outros meios que não os eletrônicos.

§ 1º A violação às regras expressas neste Código, após o devido procedimento de apuração, além de outras penalidades legalmente previstas, poderá acarretar a aplicação de sanções aos agentes públicos da Ouvidoria, quando cabível.

§ 2º Na seara ética, a inobservância às disposições deste Código poderá ocasionar a aplicação da penalidade prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e no Código de Conduta Ética do Ibama.

## CAPÍTULO III DA CONDOTA ESPECÍFICA DOS AGENTES DA OUVIDORIA

Art. 6º Com fundamento nos princípios e valores apresentados neste Código de Conduta, os agentes públicos da Ouvidoria do Ibama comprometem-se a:

I - zelar pela tutela da confiança do usuário de serviços públicos que recorre à Ouvidoria;

II - adotar as medidas necessárias para salvaguardar os elementos de identificação dos manifestantes; e

III - respeitar os usuários de serviços públicos em suas peculiaridades, necessidades e vulnerabilidades, bem como zelar pelo seu melhor interesse.

**RODRIGO AGOSTINHO**